



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.951, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Revoga o inciso I do artigo 65 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10856/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



Revoga o inciso I do artigo 65 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** Esta Lei revoga a circunstância atenuante de pena em razão da idade do agente, prevista no Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

**Art. 2º.** Fica revogado o inciso I do art. 65 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O nosso código penal carece de ajustes em diversos aspectos, principalmente devido à sua falta de atualização, não sendo diferente para este dispositivo que é a circunstância de atenuação permanente de pena em razão da idade do agente.

Tal benefício foi imputado nesta lei há muitas décadas, não fazendo mais sentido atualmente. É consenso geral que um maior de 18 anos e menor de 21 anos são plenamente capazes de entenderem, com clareza, as consequências dos próprios atos delitivos e, por eles, responderem conforme o código penal, sem abrandamento na hora da aplicabilidade da pena.

O Código Civil, que é uma legislação moderna, dispõe que a menoridade cessa aos 18 anos completos, ou seja, a pessoa está habilitada a prática de todos os atos civis.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 14, § 1º, Inc. II, alínea “c”, prevê, mesmo que em caráter facultativo, o direito de sufrágio ao cidadão com 16 (dezesseis) anos de idade; ou seja, entende o legislador constituinte que o jovem de 16 anos é plenamente capaz de votar no mais alto cargo de gestão do país.

Sendo assim, por que o mesmo jovem de 16/17 anos não pode responder por seus atos criminalmente? Diante dos fatos, entendemos que o nosso ordenamento penal também precisa ser atualizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

Apresentação: 17/04/2023 20:13:37.863 - Mesa

PL n.1951/2023

Todavia, tal atualização passa também pela revogação do inciso I do art. 65, que beneficia tanto o agente menor de 21 (vinte e um) anos e maior de 18, como o agente que tenha, à época do cometimento do fato delituoso, a idade maior que 70 (setenta) anos. Dessa forma, aumentar-se-á a responsabilidade do maior de idade em sua plenitude.

E em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Comissões,                   de Abril de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA  
PL/PB**



\* C D 2 3 0 7 4 3 0 5 4 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230743054500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940  
Art. 65**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**